Lei Nº 038/2013

"Estabelece critérios para comprovação da idoneidade dos agentes públicos dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal de Lagoa Alegre-PI".

Eu, Cleudinar Silva Araújo, Presidenta da Câmara de Vereadores de Lagoa Alegre, no uso de minhas atribuições asseguradas por Lei, conforme prescreve art. 74, § 7º da Lei Orgânica Municipal, faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores aprovou, e caracterizada sanção tácita do Executivo Municipal, promulgo a presente Lei:

Art. 1º Somente aqueles que não tenham praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade, prevista na legislação federal, deverão ser nomeados, no âmbito do Poder Legislativo e Executivo Municipal de Lagoa Alegre, para cargo ou função de:

I – Secretários Municipais, Diretor Geral e de Diretores de Departamentos;
II – Chefes de Divisões e Chefes de Seções;
III – Controlador Interno;
IV – Coordenador;
V – Cargo em comissão, incluídos os de natureza especial;
VI – Função de confiança;
VII – Conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemelhado.

§ 1º Os critérios de comprovação de idoneidade dos agentes públicos, tratados nesta Lei, serão aferidos:

I – No ato de posse no cargo ou emprego em comissão;
II – Na entrada em exercício na função de confiança;
III – Previamente à primeira participação no conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemelhado.

§ 2º Os efeitos de que trata o *caput,* para vedação de ocupação de cargo ou exercício de função, serão estendidos enquanto perdurar o período de inelegibilidade, na forma da legislação federal.

§ 3º Os critérios de avaliação da idoneidade para ocupação de cargo ou função, de que trata este artigo, não excluem outros previstos na legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 2º As solicitações de nomeações para os cargos em comissão ou designação para função de confiança, conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemelhado devem ser encaminhadas ao Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, por meio de formulário constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3° A posse ou a entrada em exercício relativa a cargos, empregos e funções a que se refere esta Lei fica condicionada à apresentação prévia dos seguintes documentos:

I – Certidões negativas da Justiça Federal, Cível e Criminal;

II – Certidões negativas da Justiça Estadual, Cível e Criminal;

III – Certidão negativa da Justiça Eleitoral;

IV – Certidão negativa da Justiça Militar.

§ 1° Aqueles que tenham exercido mandato eletivo deverão apresentar, cumulativamente, às certidões exigidas no *caput* deste artigo, certidão de que não incorreram nas hipóteses previstas na legislação federal, expedida pelos órgãos competentes, de acordo com o cargo ocupado.

§ 2° Aqueles que exercerem profissão regulamentada sujeita à fiscalização por Conselho ou Ordem deverão apresentar, cumulativamente as certidões exigidas no *caput* deste artigo, certidão negativa relativa à infração ético-profissional.

§ 3° Aqueles que tenham sido administradores ou responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, ou que tenham suas contas julgadas pelos órgãos de controle externo deverão apresentar, cumulativamente às certidões exigidas no *caput* deste artigo, certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas competente, de acordo com o cargo ocupado - emprego ou função, comissionado ou não.

§ 4° As certidões de que trata este artigo devem se referir, cumulativamente, aos locais de residência e de exercício dos cargos, empregos ou funções, comissionados ou não, nos últimos oito anos.

§ 5° No caso de ser apresentada certidão positiva, o motivo da ocorrência será analisado nos termos do art. 1°, devendo o interessado apresentar as informações pertinentes, junto com a documentação comprobatória, que anulem a vedação.

§ 6° Para fins do disposto neste artigo, serão aceitas certidões eletrônicas emitidas pelos sítios oficiais.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Lagoa Alegre-PI, 14 de Junho de 2013.

Cleudinar Silva Araújo
Presidenta.

ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO DE SERVIDOR NOMEADO OU DESIGNADO

Nome:	
Filiação:	Pai:
	Mãe:
Nacionalidade:	Data de nascimento:
Estado civil:	Título de Eleitor:
CPF nº:	RG nº:
Órgão:	
Cargo:	
Endereço (últimos oito anos):	
Mandato eletivo exercido (últimos oito anos): (__) Não (__) Sim	Caso sim, qual mandato? Mandato:_____
Cargos ou funções ocupados (últimos oito anos): (__) Não (__) Sim	Órgão:_____ Cargo:_____
Cargo ou função para o qual está sendo indicado:	Órgão:_____ Cargo:_____

DECLARO que não pratiquei ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação vigente.
Assumo, ainda, o compromisso de comunicar à autoridade que me nomeou/designou eventual impedimento superveniente à data desta declaração.
Asseguro que todas as informações aqui prestadas são verdadeiras, pelas quais assumo integral responsabilidade.

Local e data:

Assinatura do Indicado

Declaro que verifiquei as condições para ocupação do cargo ou função, nos termos da legislação vigente.

Local e data:

Assinatura da Autoridade Requisitante

J U S T I F I C A T I V A

A principal iniciativa popular dos últimos anos, que se originou da mobilização da Igreja e de organizações da sociedade, e recolheu 1,3 milhão de assinaturas, finalmente teve a vitória merecida. A Lei da Ficha Limpa foi aprovada, sancionada e, depois de muito questionada, teve o selo da constitucionalidade sacramentada pelo Supremo Tribunal Federal e com validade já para as próximas eleições municipais. Apesar da demora, o processo foi uma vitória da cidadania e merece todos os aplausos da sociedade.

Agora presidente, governadores, senadores, deputados federais, deputados estaduais, prefeitos e vereadores precisam estar em sintonia com a vontade popular. Se quem elege precisa ter a ficha limpa, aqueles que são indicados pelos eleitos também.

A proposta solicita que seja a idoneidade para a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da Lei Orgânica e da legislação federal para os cargos e funções mencionadas neste Projeto de Lei.

A Lei da Ficha Limpa visa impedir que pessoas que tiveram condenações por improbidade administrativa voltem a ocupar cargos públicos mesmo que temporariamente. O respeito à ética deve ser considerado atributo norteador de toda a atividade do poder público.

A proposta tem como objetivo ir ao encontro dos anseios da Lei da Ficha Limpa e impedir que essas pessoas ocupem cargos públicos enquanto perdurarem os efeitos da condição de inelegibilidade. O intuito é moralizar os cargos públicos a fim de que tenhamos uma sociedade com agentes públicos com ética, conduta ilibada e idoneidade moral no exercício da função pública, assim como deseja o povo que teve a iniciativa popular da Ficha Limpa.

É importante legislar de acordo com o que pede a sociedade e também de acordo com a nossa consciência, demonstrando a maturidade do Legislativo lagoa-alegrense.